



CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec em 12 / 03 / 2024

Horário: 16h55min - Saneha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 03/2024

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Fixa o subsídio dos Vereadores de Farroupilha - RS para a próxima Legislatura, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 03/2024** de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 22 de fevereiro de 2024, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha apresentou o Projeto de Lei nº. 03/2024, que fixa o subsídio dos vereadores municipais.

Justificam os proponentes que:

Os valores apresentados, permanecem os mesmos aplicados atualmente, corrigido para o ano de 2024, e não será permitida alteração dos mesmos para os próximos quatro anos, assegurada apenas a revisão

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

geral anual dos servidores municipais, nas mesmas datas e índices.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço, que fixa dos vereadores tem assento constitucional em seu artigo 29, inc. VI que preceitua:

Art. 29 (...)

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmara Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe essa Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

c) em municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Federais.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o tema vem disciplinado em seu artigo 11, que dispõe:

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Não obstante, preceitua o Regimento Interno dessa Casa Legislativa que

Art. 30 Competem aos membros da Mesa:

VI – propor a fixação de subsídio dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, até trinta (30) dias antes das eleições municipais.

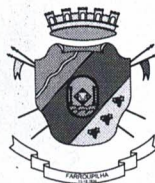
Diante disso, tem-se que preenchidos os requisitos constitucionais e legais para a deflagração da matéria.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Consoante apresentado, o valor do subsídio dos vereadores passará a ser de **R\$ 7.688,82** (sete mil seiscientos e oitenta e oito Reais e oitenta e dois centavos), o que se insere dentre dos limites constitucionais. Em razão das dúvidas aventadas, importa salientar que a própria Constituição Federal determina a remuneração por subsídio, a ser definido de uma legislatura para a outra, razão pela qual, o valor definido pode ser mantido, reduzido ou majorado, nesse caso, dentro dos limites constitucionais.

Nesse contexto, há também de se atentar que para a observância do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 16 e 17, em especial no que tange a apresentação de **estimativa de impacto orçamentário financeiro**. Nesse sentido:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDGVINO ANTONIO FANTON

§ 3º Ressaiva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo **que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa** prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, **o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, **sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 5º A despesa de que trata este artigo **não será executada antes da implementação das medidas** referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. **(grifo nosso)**

Assim, apresentado o impacto orçamentário-financeiro, tem-se por cumpridos os requisitos legais.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Ademais, a respeito dos subsídios dos vereadores há de se atentar que além do regramento disposto no art. 29, VI, da CF/88, devem ser observados os demais limites impostos pela legislação constitucional e infraconstitucional, relativamente aos gastos com pessoal pelo Poder Legislativo Municipal, em especial o que dispõe o **art. 29, inciso VII e art. 29-A, ambos da Constituição Federal**, bem como os limites impostos pelo art. 20, inc. III, 'a' da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao artigo 4º da Lei, que prevê o reajustamento automático nas mesmas datas e nos mesmos índices em que os demais servidores do município, há de se salientar que foi reconhecida a repercussão geral da matéria - Tema 1192 - nos autos do Recurso Extraordinário 134400, cujo teor aduz que considerando os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo, entendeu serem **inconstitucionais** as Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Note-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na decisão monocrática exarada pelo STF, tem reiterado o entendimento pela inconstitucionalidade da concessão de reposição de perda inflacionária aos subsídios dos agentes políticos municipais no curso da legislatura. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis nº 753, de 10.05.18 e nº 781, de 15.05.19, ambas do Município de Santa Salete. Dispõem sobre a revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores. Não observância à regra da legislatura. Inadmissibilidade. Manifesta afronta aos art. 29, incisos V e VI, art. 37, art. 39, §4º, da Constituição Federal, além dos arts. 111 e 115, incisos XI e XV, e 144, da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade. Procedente a ação, com ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2293930-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

N/A; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

No mesmo sentido o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. VEREADORES. REVISÃO GERAL ANUAL DURANTE A MESMA LEGISLATURA. **IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.** ART. 37, XIII, CF. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 50464654020218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, **Julgado em: 24-08-2021**) **(grifo nosso)**

Nas palavras do Desembargador Relator:

Encontra-se pacificado no STF o entendimento segundo o qual a remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e em decorrência do que disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI), **sendo-lhe vedada a vinculação à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos (art. 37, XIII).**

Assim, na medida em que o artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.610, de 31 de março de 2020, assegurou a revisão anual do subsídio dos vereadores, na mesma data, patente a inconstitucionalidade material, tendo em vista a violação da anterioridade exigida pelo artigo 11 da Constituição Estadual e pelo artigo 29, inciso VI, da Magna Carta. **(grifo nosso)**

Diante disso, **imprescindível que a matéria seja apreciada também por esse Poder Legislativo Municipal, inclusive quanto aos seus aspectos legais.**

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Por fim, há de se fazer consignar de que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21, inciso II, disciplina ser nulo de pleno direito todo ato que resulte **em aumento de despesa** com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.

Assim, imprescindível que se **respeite o lapso temporal de 180 dias expresso na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os demais preceitos legais sobre a matéria.**

Diante disso, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas observações, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº. 03/2024 de autoria da Mesa Diretora.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 12 de março de 2024.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

